PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N º 02/2020

Aprova as Contas do Município de São Jorge D'Oeste – Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e o seu Presidente Odinei José Rebonatto promulgo o seguinte

Câmara de Vereadores São Jorge D' Oeste - PR APROVADO

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2017, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 130/20, Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Câmara de Vereadores São Jorge D' Oeste - PR 03/08/2020 APRESENTADO

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D´Oeste, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de Julho de 2020.

Sandro Marcio Pagnussat
Presidente

Jovandir Tessaro
Relator

Câmara de Vereadores São Jorge D' Oeste - PR 03/08/2020 RECEBIDO

Genuir Veronese
Membro

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento no Art. 184, do Regimento Interno e, com base no Acórdão de Parecer Prévio 130/2020, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, através do qual foram analisadas as contas do Executivo Municipal referente ao exercício financeiro do ano de 2017 e recomendada a regularidade das contas com ressalva, se manifesta a quanto as contas do Executivo Municipal do exercício de 2017.

O Acórdão de parecer prévio nº 130/2020, transitou em julgado na data de 30/06/2020, sendo encaminhado ao Legislativo para julgamento das contas.

Considerando que o Acórdão recomenda a regularidade das contas, esta Comissão se manifesta, de forma favorável a aprovação das contas do exercício de 2017 do Executivo Municipal.

Considerando que, nos termos do Art. 30, inciso XV, da Lei Orgânica e Art. 38, § único, inciso IX, competem à Câmara, privativamente, apreciar e julgar as contas do Prefeito Municipal, sendo a Comissão de Finanças e Orçamento, favorável pela aprovação das contas, apresentamos ao plenário o presente projeto de Decreto Legislativo, afim de que o mesmo seja apreciado e votado pelo Plenário.

Salienta-se que, nos termos do Regimento interno e mesmo terá apenas uma discussão e votação(art. 185), sendo necessário para sua rejeição o voto favorável de 2/3 dos membros da Casa, nos termos previstos no Art. 159, inciso VI.

Por tais motivos, necessária se faz à apreciação e votação do presente Projeto de Decreto Legislativo, visando o julgamento das constas do Prefeito Municipal referente ao exercício financeiro de 2017.

Face aos esclarecimentos ora apresentados, contamos com a aprovação do plenário à presente proposição.

Sala das Sessões, aos aos trinta e um dias do mês de Julho de 2020.

Sandro Marcio Pagnussat
Presidente

Jovandir Tessaro
Relator

Genuir Veronese
Membro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 976/20-OPD-GP

Curitiba, 6 de julho de 2020.

Ref.: ***Acórdão de Parecer Prévio***

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, exercício financeiro de 2017, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 208185/18 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 130/2020 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2311, de 03/06/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 30/06/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 208185/18
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 208185/18
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -
WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência[2]

Excelentíssimo Senhor
ODINEI JOSE REBONATTO
Presidente da Câmara Municipal de SÃO JORGE D'OESTE
Rua Concordia, 428 - Esquina com a Rua Luis Poyer - Centro
SAO JORGE D'OESTE-PR
85575-000

Processo 208185/18
CNPJ/CPF 02.232.834/0001-58

[1] *"Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

[2] *Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 56TA.MOKC.A7Z7.PJ63.S

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208185/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 130/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito do Município de São Jorge do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do senhor Gilmar Paixão.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$43.724.000,00 (quarenta e três milhões setecentos e vinte e quatro mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 772/2016, de 12/12/2016

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
275325/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	396/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
266230/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	112/2017	Parecer prévio pela regularidade
247205/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	240/2017	Parecer prévio pela regularidade
227771/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NX2T.86KA.RX8I.7B62.X

A CGM, em primeira análise por meio da Instrução nº 1724/18, assinalou a possibilidade de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou manifestação às peças 20/21.

Em análise conclusiva após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 572/20 por meio da qual opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 199/20, corroborou o opinativo técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tem-se que houve atraso na entrega do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	06/09/2017	6
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

Considerando que o interessado não apresentou justificativa[1] suficiente para afastar a impropriedade, deve o item ser **ressalvado com aplicação de multa.**

Quanto as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, a situação apresentada é a seguinte:

[1] Em sede de contraditório, o representante das contas declarou que "os atrasos apontados de 1, 3, 6, 10 e máximo de 11 dias entendemos não terem causados prejuízos a fiscalização e acompanhamento dos atos, nem tampouco a administração pública (...)."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NX2T.86KA.RX8I.7B62.X

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.665.219,68	9.154.114,05	-488.894,37
Cota Parte ICMS	21.798.977,06	21.310.081,95	488.895,11
Cota Parte IPVA	1.042.647,84	1.042.650,94	-3,10
Transferencia FUNDEB	3.476.766,71	3.476.769,49	-2,78

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Conforme o exposto pelo responsável, bem como em consulta à base de dados do SIM-AM, verificou-se que, de fato, a municipalidade arrecadou, em 25/07/2017 e 12/09/2017, receitas de Cota Parte ICMS que não foram registradas de forma fidedigna na contabilidade. No entanto, não foi verificado prejuízo aos cofres municipalidade.

Quanto à cota parte IPVA e Transferência FUNDEB, considerando-se a baixa representatividade da restrição, converto o item em **ressalva**.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[2], **VOTO:**

2.1 pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade das contas** do Prefeito do Município de São Jorge do Oeste, exercício de 2017, **com ressalvas** em função das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e do atraso na entrega de dados do SIM-AM, aplicando-se a **multa** do art. 87, III, b da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005 ao senhor Gilmar Paixão.

2.2 Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

---

[2] "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

[3] Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NX2T.86KA.RX8I.7B62.X

2.3 Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[5], recomendando a **regularidade das contas** do Prefeito do Município de São Jorge do Oeste, exercício de 2017, **com ressalvas** em função das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e do atraso na entrega de dados do SIM-AM;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6];

III- determinar o encerramento e arquivamento do processo, na Diretoria de Protocolo, com fundamento no artigo 398, §1º[7] do Regimento Interno.

---

[4] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[5] "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

[6] Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

[7] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NX2T.86KA.RX8I.7B62.X

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa do artigo 87, III, b da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005 ao senhor Gilmar Paixão (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.° 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

§ 1° Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NX2T.86KA.RX8I.7B62.X

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 208185/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO
RELATOR CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N° 536/20 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 130/2020, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 24), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado[1] no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2311, do dia 03/06/2020, considerando-se como publicado no dia 04/06/2020, e tendo transitado em julgado no dia 30/06/2020[2].

2ª SECAM, em 30 de junho de 2020.

VERA LUCIA AMARO
Secretária da Segunda Câmara
Matrícula nº 50.580-3

[1] Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução n° 40/2013).
[2] **Portaria n° 1149**, de 9 de dezembro de 2019 (Calendário – Exercício de 2020).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR J7E7.WCKC.1NCB.453G.P